



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 14/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0007221/2022-12

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: Renata Zancaner Hernandes		CPF/CNPJ: 254.852.348-95		
Endereço: Rua Avaí, 224		Bairro: centro		
Município: Catanduva	UF: SP	CEP: 15.800-150		
Telefone: 33 988335178	E-mail: ramon_amaral@hotmail.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome: Paulo Zancaner Hernandes		CPF/CNPJ: 245.766.688-03		
Endereço: Rua Avaí, nº 185		Bairro: centro		
Município: Catanduva	UF: SP	CEP: 15.800-150		
Telefone: 33 988335178	E-mail: ramon_amaral@hotmail.com			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Fazenda Compostela		Área Total (ha): 641,2353		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 5080; 5081; 5121; 5181; 5410; 5671		Município/UF: Águas Vermelhas - MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3101003-0799.C447.6AF7.428D.B5E3.3B1F.8658.1C67				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo		49,9450	hectares	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	43,42	ha	226.632	8.278.546
			229.984	8.278.782
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área		Especificação	Área (ha)	
Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.		Cafeicultura	43,42	

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Decidual Montana	Inicial	43,42
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Parte aérea, tocos e raízes.	307,87	m ³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 21/02/2022

Data da vistoria: 25/03/2022

Data de solicitação de informações complementares: 16/08/2022

Data do recebimento de informações complementares: 30/09/2022

Data de emissão do parecer técnico:

O processo administrativo 2100.01.0007221/2022-12 foi formalizado em 21/02/2022, conforme documentação protocolada em 14/02/2022, com publicação do requerimento de autorização para intervenção ambiental, página 22, edição de 09 de março de 2022, do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria no empreendimento em 25/03/2022. Ainda, durante a análise do processo, após a apresentação das informações complementares, foi realizada nova vistoria técnica, nos termos do relatório técnico 81543816, onde foram detectadas novas intervenções pendentes de regularização, sendo solicitadas novas informações, tomadas medidas administrativas e reorientado o processo em análise para intervenção corretiva.

2.OBJETIVO

É pleiteado pelo requerente intervenção ambiental através da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 49,945 hectares de floresta nativa, para implantação atividade agrossilvipastoril (cafeicultura). Também é solicitada a alteração de localização da reserva legal aprovada em processo de intervenção ambiental anterior de nº 2100.01.0037875/2021- 58 na matrícula 5410, em área de 6,5269 ha.

Para o material lenhoso esperado da intervenção, propõe-se a utilização internamente no próprio imóvel como lenha para secadores de café.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento a que se pretende a intervenção ambiental, tem como da atividade principal cafeicultura irrigada, onde pratica desde o plantio, despulpamento até a secagem e beneficiamento dos grãos. O plantio é convencional, com variedades arábica, irrigados por gotejamento. A colheita é manual e mecanizada, podendo nos picos haver o emprego de cerca de trezentos funcionários. O café produzido tem como destinação a produção de cafés finos para o mercado interno e exportação.

O imóvel, Fazenda Compostela, é constituído pelas matrículas 5671; 5081; 5080; 5410; 5121; 5181, todas registradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedra Azul e pela posse em uma faixa de 0,2016 ha conforme documento 77109545. Com área equivalente a 641,24 hectares, o imóvel se encontra integralmente inserido em área sob domínio do Bioma Mata Atlântica, com 190,24 hectares cobertos por vegetação nativa, conforme informações prestadas nos autos do processo. Ainda conforme Mapa de Uso e Ocupação do Solo 42194216 o imóvel dispõe de 372,94 hectares ocupados por atividades produtivas, estruturas de apoio e outras infraestruturas.

O município de Águas Vermelhas, conforme Inventário Florestal de Minas Gerais, possui 53,07% de seu território coberto por vegetação nativa, integralmente característica do Bioma Mata Atlântica.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3101003-0799C4476AF7428DB5E33B1F86581C67

- Área total: 641,24 ha

- Área Líquida: 636,64 ha

- Área de reserva legal: 127,49 ha (20,02%)

- Área de preservação permanente: 5,46 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 166,12 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 98,40

(x) A área está em recuperação: 22,4025 ha

(x) A área deverá ser recuperada: 6,68 ha(PRADA)

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada (x) Aprovada no CAR e não averbada

- Número do documento: SEI 2100.01.0037875/2021-58

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 07 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

O cadastro ambiental rural elaborado para o imóvel, consiste da conjunção de seis propriedades distintas, porém contíguas, formando um único empreendimento.

As áreas estão devidamente classificadas frente ao enquadramento legal e tipos de uso do solo, conforme pôde ser constatado em vistoria técnica e análise geoespacial.

As áreas de preservação permanente encontram-se parcialmente isoladas, situam-se em dois locais distintos no imóvel, sendo uma, situada na margem direita do córrego intermitente do Engenho, com cobertura vegetal natural em toda a sua extensão, sem evidências de intervenção ambiental. A segunda área, situada na faixa de preservação do Córrego São Domingos/Mocó, apresenta-se consolidada em toda a sua extensão, e através do Projeto de recuperação de áreas degradadas - PRADA 84429283, será garantida a recuperação de faixa mínima de 20,0 metros, em ambos os lados do curso d'agua, nos termos do Art. 16 da Lei Estadual 20.922/13.

A reserva legal aprovada no CAR em processo anterior de nº SEI 2100.01.0037875/2021-58, encontra-se delimitada conforme chancela do IEF e isolada contra a possível entrada de animais domésticos. Foi verificada a intervenção, por meio da entrada de trator de pneu com lâmina em uma área de 5,55 ha dentro polígono da reserva legal na região próxima às coordenadas 227.297m e 8.278.023m. Foi realizado o tombamento da vegetação sem que ocorresse supressão efetiva, o que mantém as condições de regeneração natural da área com medidas simples de recuperação e condução da regeneração natural. Também, foi constatado na região das coordenadas 231.280m E/8.277.823m N, a construção de um aceiro com dimensões de 5,0mx2,30 km, dentro da área de reserva legal, totalizando 1,13 ha. As áreas foram devidamente autuadas conforme autos de infração 63254427 e 84111083, sendo sua recuperação ambiental garantida pelo PRADA 84429283 e sua execução deverá estar condicionada no escopo da autorização para intervenção ambiental.

3.3 da solicitação de relocação da Reserva Legal

Em razão da intervenção supramencionada, foi solicitada a relocação da reserva legal em área de 6,5269 ha, abarcando justamente a intervenção ambiental ocorrida com elevação da área global da reserva legal em 1,82 ha.

Duas áreas são propostas para recebimento da relocação dentro do imóvel:

A gleba 1, com área de 5,47 ha, contígua ao fragmento florestal anteriormente aprovado, apresentando características idênticas ao mesmo, quais sejam, vegetação estacional decidual em estágio inicial de regeneração natural com predominância de espécies pioneiras entremeadas por vegetação arbustiva predominantemente Alecrim-do-campo.

A gleba 2, com área de 2,89 ha, com característica de regeneração média de FED, em fragmento isolado mas com melhores características ambientais como maior diversidade de espécies florestais.

In loco, foi possível verificar na área intervinda, que em que pese a vegetação ter sido tombada, o banco de sementes e os tocos das árvores existentes permaneciam viáveis ou seja, mantinham condições de propiciar a regeneração natural da vegetação.

Para análise do pedido, considera-se o disposto no Art. 27 da Lei 20.922/13, que trata das condições em que há possibilidade de alteração de localização de reserva legal. Informa a norma que a nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá:

1. Localizar- se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem
2. Em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam **ganho ambiental**, estabelecidos em regulamento.

As glebas propostas para alteração da localização da reserva legal, atendem completamente o quesito 1 mas apenas parcialmente o quesito 2, haja visto que quando visitamos a definição formal da expressão "ganho ambiental" dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3132/2022 que em seu Art. 61, § 2º explicita:

§ 2º – Para fins do disposto no §1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013, considera-se ganho ambiental a redução da fragmentação de habitats, o aumento da conectividade, a formação de corredores ecológicos, o reforço da importância ecológica da área de Reserva Legal, dada a sua localização em áreas prioritárias para a conservação, extrema ou especial, ou pela preservação de áreas com maior fragilidade ambiental, a presença de espécies especialistas ou maior diversidade de nichos ecológicos, o favorecimento do aumento de fluxo gênico da flora e da fauna silvestre.

Por este ângulo, não é possível verificar, na proposta de alteração de localização da RL, qualquer dos atributos acima elencados, tendo em vista se tratar de área comum, com condições de regeneração natural semelhantes à área a que se pretende relocar, sem importância no aumento de conectividade e/ou redução da fragmentação das formações florestais. Também não se vislumbra está a área proposta, em área de maior fragilidade ambiental e/ou contemplada por superior representatividade da fauna e flora.

Diante do exposto, considerando o não atendimento dos requisitos ambientais para alteração de localização da reserva Legal aprovada, considerando que, apesar de ter passado por intervenção ambiental, a área mantém-se resiliente e com capacidade plena de auto recuperação desde que aplicadas medidas simples de potencialização da regeneração natural, opino pelo INDEFERIMENTO do pedido de alteração da localização da reserva legal e aplicação imediata do PRADA 84429283 para possibilitar a recuperação ambiental da área.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme Requerimento Inicial 42194085, foi pedida autorização para supressão de vegetação nativa com destoca, em área equivalente a 49,9450 hectares com a finalidade de instalação de cafeicultura irrigada.

A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLOR por meio do projeto nº 23120168.

Em consulta ao sistema CAP, foi constatada a lavratura de três autos de Infração ambiental relacionados

ao imóvel objeto do requerimento. AI's nº 39833/2016 (Matr. 5121) , 24729/2016 (Matr. 5121), 24730/2016 (Matr. 5181). Também restou constatada intervenção em área de reserva legal sendo esta objeto de requerimento de alteração de localização e de pedido de regularização ambiental em caráter corretivo no escopo deste processo de intervenção ambiental.

Em cumprimento ao disposto no § 1º do Art. 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021 e Art.'s 12 a 14 do Decreto Estadual 47.749/20, as intervenções ambientais atinentes aos autos de infração lavrados no ano de 2016, serão regularizadas em processo administrativo relacionado, formalizado sob nº 2100.01.0044201/2022-70.

No caso de deferimento deste pedido de intervenção, com vistas a garantir a regularidade ambiental do imóvel, deverá ser estabelecida medida condicionante que preveja a obrigação de regularizar as áreas autuadas no imóvel conforme mencionado acima.

A documentação necessária à tramitação e análise do processo, foi devidamente apresentada nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/21.

Taxa de Expediente:

Referente a intervenção ambiental, foi recolhida taxa expediente conforme DAE nº 1401170446710, no valor de R\$ 830,03, recolhimento em 08/02/2022, referente à análise de supressão de vegetação nativa (7.24.1) em 49,9450 ha, estando tal valor de acordo com o devido, nos termos da Lei Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Referente a alteração de localização da reserva legal, foi recolhida taxa expediente conforme DAE nº 1601171457321, no valor de R\$ 663,07, recolhimento em 14/02/2022, referente à análise de pedido de alteração de localização de reserva legal em 6,5269 ha, sendo a base de cálculo o somatório das áreas matriz e proposta para relocação.

Quanto aos custos e análise da alteração de localização da Reserva Legal, foi recolhido através do DAE nº 1601142957469, o valor de R\$ 518,06, na data de 16/11/2021, valor complementado pelo DAE: 1601156557573, R\$ 2,55 (24/11/2021) e DAE: 1601182226961, R\$ 142,46 de 14/04/2022 em razão do custo ser calculado considerando a área de reserva legal averbada e a área referente à proposta de alteração.

Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do DAE nº 2901170449555, no valor de R\$ 2.366,27, em 08/02/2022, com base de cálculo no rendimento lenhoso esperado para a intervenção ambiental de 354,3163 m³ de lenha de floresta Nativa.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média a Baixa na escala do empreendimento

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: O imóvel não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidades de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.

- Outras restrições: Não foram identificadas outras restrições ambientais à intervenção.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

- Modalidade de licenciamento: LAS RAS

- Número do documento: Não se aplica

A classificação do empreendimento no requerimento 42194085 encontra-se incorreta tendo em vista que o empreendimento se enquadra como passível de LAS RAS pois é classe 2 com incidência do critério locacional peso 1. Deste modo, o empreendimento será aqui tratado como passível de LAS RAS.

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental 42194220 a implantação da cafeicultura irrigada e estruturas associadas na área requerida é uma forma de garantir a função social através da produção econômica no imóvel, potencializando a produção da commodity, buscando o uso racional das áreas já convertidas anteriormente por agricultura de subsistência e portanto já afetadas pela antropização, gerando emprego e renda para a região.

4.3 Vistoria realizada:

Em de 25 março de 2022 e primeiro de fevereiro de 2023, foram realizadas vistorias técnicas na Fazenda Compostela, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0007221/2022-12, por meio do qual a requerente, Renata Zancaner Hernandes, requereu autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 49,9450 hectares e alteração da localização da reserva legal dentro do próprio imóvel em área de 6,5269 ha.

A vistoria foi realizada pelos servidores Adilson Almeida dos Santos e Roger Spósito das Virgens, os trabalhos foram acompanhados pelo consultor ambiental do imóvel o Sr. Roosevelt Spósito das Virgens Junior.

Durante a ação, foi realizado deslocamento pela área requerida, conferidas as parcelas 6 e 5 do inventário florestal, vistoriados os fragmentos florestais requeridos para intervenção, a área proposta para alteração da reserva legal, áreas com uso alternativo do solo, áreas de preservação permanente e Reserva Legal. Observou-se que a área de intervenção é constituída de floresta estacional decidual em regeneração natural, formadora de mosaico com fragmentos sem dossel, cobertos por vegetação arbustiva invasora resultante do abandono de área onde se explorou excessivamente a cultura da mandioca.

No que tange a reserva legal, foram verificadas as condições ambientais das áreas atuais e propostas para alteração de localização no intuito de identificação da existência de ganho ambiental para a modificação solicitada.

As áreas de preservação permanente também foram averiguadas no que concerne a sua devida localização e suas condições ambientais.

Por fim, foram ainda verificadas as condições de solo e relevo em relação à cultura proposta no sentido da devida avaliação dos impactos e medidas de mitigação propostas no PIA.

O empreendedor foi informado pela equipe técnica que as considerações e solicitações seriam enviadas em ofício de informação complementar.

Nada mais havendo a ser observado a vistoria foi encerrada.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a suave ondulada em área de chapada sem afloramentos rochosos.

- Solo: De acordo com o Mapeamento de Solos de Minas Gerais, na região predomina o solo latossolo amarelo distrófico com profundidade adequada às culturas perenes e semiperenes. No interior do imóvel foram identificadas duas áreas com cobertura florestal herbáceo/arbustiva em área de pastagem, sendo tal vegetação invasora de pastagens sob baixa qualidade de manejo. Estas áreas, segundo o empreendedor, compõe o empreendimento e encontram-se em processo de sistematização de solo para plantio de café.

Não foram identificadas áreas degradadas ou abandonadas no imóvel.

- Hidrografia: O imóvel encontra-se inserido na Bacia Hidrográfica do Rio Pardo (PA1), sendo limitrofe às margens dos Córregos intermitentes do Engenho e Moco.

4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica, sendo que a tipologia florestal que compõe o mesmo classifica-se como Floresta Estacional Decidual Montana ou Mata de Transição Cipó.

Conforme PIA, de modo geral, a área está muito afetada por ações antrópicas, uma vez que, segundo trabalhadores e moradores da região, historicamente a área havia sido utilizada para extração de lenha e para o cultivo de mandioca, sendo que o uso excessivo do solo sem a devida reposição da fertilidade, reduziu de forma drástica a capacidade e velocidade de regeneração natural da vegetação.

As áreas requeridas para intervenção ambiental se caracterizam pela existência de agregados arbóreos formados a partir do desenvolvimento de touceiras ou germinação de sementes de espécies pioneiras de rápido crescimento e adaptadas às condições climáticas e de solo da região, como por exemplo a Jurema Preta, o Surucucu e a Faveira, que dominam a estrutura horizontal do fragmento. Tais agregados são entremeados por áreas recobertas por arbustos também colonizadores de solos onde historicamente foram acometidos pela depreciação da fertilidade e pela possível ocorrência de incêndios florestais.

Num contexto geral, são áreas pobres em diversidade florestal mas com bom recobrimento de solo pela vegetação arbustiva. Também apresentam baixa capacidade de suporte de vida para fauna e razão da baixa disponibilidade de alimento e abrigo.

Por fim, na área requerida, não foram identificadas espécies da flora ameaçada de extinção ou especialmente protegida.

- Fauna:

Extraí-se dos estudos apresentados, elaborados a partir de dados secundários, que a fauna potencial local apresenta a seguinte composição em escala regional:

Herpetofauna:

Para a Herpetofauna, de acordo com a Lista Vermelha das Espécies Ameaçadas Estadual (COPAM, 2010), Nacional (MMA, 2014) e internacional (IUCN, 2021), nenhuma das espécies de anfíbios e répteis listadas nas pesquisas é considerada ameaçada de extinção. No entanto, duas delas, o sapo-cururu (*Rhinella diptycha*) e a rã (*Leptodactylus viridis*), estão categorizadas como DD (dados insuficientes) pela IUCN (2021). Além destas, o teiú (*Salvator merianae*) está listado no Apêndice II da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES, 2021), indicando se tratar de uma espécie não ameaçada no momento, mas que pode se tornar caso seu comércio não seja controlado.

Mastofauna:

Com base nos dados secundários, 27 táxons de mamíferos são listados para a região de estudo e apresentam ocorrência potencial para a Área de Estudo Regional do empreendimento. Das espécies levantadas, cinco integram alguma categoria de ameaça nas listas vermelhas ou categorias de interesse para a conservação: *Chrysocyon brachyurus* (lobo-guará), *Leopardus pardalis* (jagatirica), *Puma yagouaroundi* (gato-mourisco), *Leopardus guttulus* (gato-do-matopequeno) e *Sylvilagus brasiliensis* (tapeti)

Ornitofauna:

Para a ornitofauna, a deficiência de dados disponíveis para a região trouxe grande limitação para a prospecção das espécies de potencial ocorrência no âmbito do empreendimento. Salienta-se que dentre as cinco espécies potenciais de ocorrência e ameaçadas de extinção, nenhuma tem relato de visualização na região do empreendimento.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica por se tratar de área em estágio inicial de regeneração natural.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo 2100.01.0007221/2022-12, fora instruído com as peças necessárias a análise técnica, sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos para região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102/21, o requerente cumpriu ao exigido.

Foi requerida pelo empreendedor, autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 49,945 ha de área classificada como Floresta Estacional Decidual Montana - FED,

classificada no inventário florestal como em estágio inicial de regeneração natural em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica. Em parte da área solicitada, foi declarada a intervenção irregular sobre a vegetação nativa, sendo portanto analisadas, neste parecer, sob a ótica da intervenção corretiva, tendo em vista que houve intervenção irregular, conforme informado pelo próprio requerente no projeto de intervenção ambiental - PIA.

Conforme Mapa 42194216, o detalhamento das intervenções requeridas se dá da seguinte forma:

1. Convencional: 35,08 ha
2. Corretiva em área comum: 9,31 ha
3. Corretiva em Reserva Legal aprovada: 5,55 ha

Total das intervenções requeridas: 49,945 ha

Concomitantemente, foi analisada e reprovada, pelos motivos explicitados no item 3.3 deste parecer, a solicitação de alteração de localização de 6,852 ha da área de reserva legal, anteriormente aprovada no processo de intervenção ambiental 2100.01.0037875/2021-58.

Também, restou constatada a intervenção ambiental não autorizada em 3,19 ha, em área comum, dentro de um dos fragmentos requeridos para intervenção ambiental neste processo, o que culminou na lavratura do AI 84111083 e reorientação desta área para intervenção corretiva dentro desta análise técnica.

Verifica-se que, a intervenção acima elencada, não prejudica a análise uma vez que no momento da primeira vistoria, esta área ainda encontrava-se com cobertura natural conforme apresentado no inventário florestal, sendo, naquela época, devidamente aferida em seus atributos fitossociológicos e dendrométricos, possibilitando sua devida classificação quanto ao estágio de regeneração natural.

A atividade a ser implantada, incrementa a área já cultivada com cafeicultura irrigada. A cultura tem se mostrado satisfatoriamente adaptada à região tendo em vista o bom desempenho agrônômico das áreas já implantadas no próprio imóvel.

Em primeira análise, restou constatada a existência de autos de infração e conseqüente suspensão das atividades nas áreas autuadas lavrados em desfavor do Sr. Paulo Zancaner Hernandez, proprietário do imóvel. As áreas autuadas não fazem parte dos polígonos requeridos neste procedimento administrativo, todavia, para o devido cumprimento da legislação ambiental vigente, as mesmas, por se tratarem de um único empreendimento, matrículas diferentes mas mesmo imóvel, deverão ser devidamente regularizadas corretivamente. Para tanto, foi solicitado por meio de informação complementar, o peticionamento da autorização corretiva referente às áreas autuadas, para que fosse realizada a regularização ambiental do empreendimento. Foi então peticionado processo de intervenção ambiental para as áreas autuadas sob nº 2100.01.0044201/2022-70, estando o mesmo em análise neste NAR.

Para análise das intervenções, foram considerados os dados dendrométricos e florísticos constantes no PIA 42194220, sendo que as áreas de intervenção corretiva, por similaridade ecológica da paisagem como um todo, comungarem do mesmo histórico de uso e/ou pressão antrópica e proximidade com as áreas inventariadas, pôde ter sua vegetação e estágio de regeneração natural devidamente aferidos pelo mesmo estudo apresentado.

A intervenção irregular constatada, se deu pela entrada de trator de pneu, sem lâmina ou qualquer implemento de tração na área de reserva legal e na área comum. O ato, causou o tombamento da vegetação sem ocasionar a morte das plantas pois no ato da vistoria, grande parte dos tocos encontravam-se em franca brotação. Não houve retirada de material lenhoso da área, sendo o mesmo devidamente contabilizado na totalização da taxa florestal apresentada no processo. A área de intervenção irregular de 3,19 ha, aferida na segunda vistoria técnica, teve sua vegetação natural suprimida e o solo encontrava-se já com a atividade de cafeicultura em implantação.

Configurada a intervenção ambiental irregular através do dano à vegetação nativa, lavrou-se auto de infração ambiental nos termos da legislação vigente conforme documentos 63254427 e 63254610 respectivamente auto de infração ambiental nº 312749/2023 e DAE referente ao mesmo e 84111083 84420223. O empreendedor, tendo reconhecido o ato infracional, apresentou a devida comprovação da quitação dos débitos constituídos em razão de sua conduta. Também deverá ser garantida a implementação de PRADA na área com vistas a garantir a suficiente recuperação ambiental das áreas intervindas em reserva legal, através da imposição de medida condicionante no âmbito da autorização

para intervenção ambiental.

Após vistoria técnica, análise de dados geoespaciais e das demais peças apresentadas, foi possível verificar que os fragmentos requeridos em área comum (convencional e corretiva), apresentam reduzido rendimento lenhoso, sendo que em partes das mesmas, a cobertura é estritamente herbácea a arbustiva, sem qualquer volume quantificável nestas áreas. Em aspecto geral, não se observa a estratificação de dossel, os indivíduos encontram-se dispostos em aglomerados (moitas) entremeados por vegetação arbustiva, predominantemente o alecrim do campo. A diversidade de espécies é baixa, contemplando apenas 21 espécies, majoritariamente pioneiras. As espécies que apresentaram maior Índice de Valor de Cobertura (IVC) foram a Pinha (*Annona sylvatica*) com 16,30%, a Jurema-Preta (*Mimosa tenuiflora*) com 15,43%, a Faveira (*Anadenanthera colubrina*) com 14,48%, a Canela (*Machaerium villosum*) com 11,08% e o Surucucu (*Piptadenia viridiflora*) com 10,99%.

Cerca de 70% dos indivíduos amostrados encontram-se na faixa de DAP 5-10 cm, elevando-se o índice para 92% quando contabilizados os fustes individualmente. Não se observa a presença de serrapilheira, cipós lenhosos, vegetação epífita ou ainda espécies ameaçadas ou especialmente protegidas. Os antropismos historicamente presentes na área, principalmente em razão da proximidade com áreas urbanas, ocorrência de retirada de lenha para uso doméstico ou da própria agricultura de subsistência característica da região em momento histórico pretérito, explicam em parte a estrutura profundamente alterada dos fragmentos florestais em análise.

Diante das características acima explicitadas para a porção da área requerida fora dos limites da reserva legal originalmente aprovada, tendo por base os dados dendrométricos e florísticos apresentados pelo PIA, é possível afirmar que a área requerida trata-se de fragmento florestal em estágio inicial de regeneração natural nos termos da Resolução CONAMA 392/07.

O volume estimado para área de 354,3163 m³ de lenha, tocos e raízes, condiz com a vegetação ali existente, sendo estimado a partir de inventário florestal, por meio do amostragem casual estratificada, com erro de amostragem dentro dos limites aceitos, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102/21.

Conforme PIA, e caminhamento em campo durante a vistoria, não foram encontradas na área, espécies da flora consideradas ameaçadas de extinção endêmicas ou migratórias. Com base na listagem de espécies contidas no PIA, conclui-se que as mesmas também não são classificadas como de preservação permanente ou imunes de corte.

No que concerne ao grau de utilização do imóvel, é possível verificar que o mesmo não possui áreas abandonadas ou subutilizadas. Todavia, constata-se a existência de áreas pendentes de regularização ambiental em decorrência de intervenções ambientais não autorizadas identificadas através dos autos de infração acima elencados:

Verificada a localização geográfica das áreas autuadas, constatou-se que as mesmas situam-se na matrícula 5121 e 5181, ao passo que a área em que se requer intervenção ambiental situa-se na matrícula 5410, portando no mesmo imóvel porém em propriedades distintas. Deste modo, a regularização ambiental das infrações existentes no imóvel Fazenda Compostela, através de processo de intervenção ambiental em caráter corretivo, deve ser medida condicionante para a deliberação favorável deste requerimento em análise.

Quanto ao uso pretendido, o empreendedor apresentou no escopo do PIA, a proposta de implantação/ampliação de área de cafeicultura irrigada por gotejamento. As características de clima e solo são muito favoráveis ao desenvolvimento da cultura, haja vista as áreas circunvizinhas onde já se verifica extraordinária produtividade da cultura.

Consultados os dados disponíveis no IDE SISEMA, não foram identificadas restrições ambientais ao requerimento.

Em atenção aos impactos esperados ao solo, fauna, flora e recursos hídricos, por se tratar de área plana, solo bem drenado, vegetação nativa existente na região imediatamente próxima a área de intervenção também profundamente afetada por antropismos, o que reduz muito a vulnerabilidade da fauna e flora e ainda pela alocação de parte da reserva legal em faixa de proteção minha às APP's dos córregos Mocó e Engenho, espera-se que, se seguidas as medidas mitigadoras previstas no PIA e nesse parecer, os mesmos serão mitigados e suportados pelo ambiente local, sendo provável até uma melhoria das condições de

recarga hídrica e conservação do solo na área de intervenção em relação ao atual cenário.

Ante o exposto, tendo sido o processo tramitado regularmente neste núcleo, havendo cumprimento das obrigações relacionadas ao tipo de intervenção requerida, assim como as considerações técnicas quanto às restrições existentes em parte da área requerida, considera-se possível o DEFERIMENTO PARCIAL do requerimento para supressão de vegetação nativa nos termos das peças técnicas apresentadas, **contemplando** os polígonos requeridos, convencional e corretiva, em área comum, totalizando 43,42 ha e **excluindo-se** a área requerida para intervenção situada na área de reserva legal (6,52 ha).

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Por meio do Plano de Utilização Pretenda propostas as seguintes mitigadoras, para os impactos levantados:

- **Solo:** A supressão da cobertura vegetal resulta em exposição direta do solo aos raios solares e a incidência direta das chuvas. Após a retirada da camada superficial do solo, os restolhos vegetais deixados durante esta operação implicarão em alteração mais significativa em termos das características químicas do solo por conta da decomposição mais rápida da matéria orgânica.
 - *Medidas Mitigadoras* : As medidas de preparo do solo serão seguidas técnicas de engenharia, objetivando oferecer sustentabilidade ao solo; A implantação da cultura será realizada o quanto antes e de forma que antecede o período das chuvas, a fim de diminuir o período de exposição total do solo.
 - Todas as operações de preparo e cultivo devem ser realizadas em nível e as linhas de drenagem existentes devem ser contempladas com medidas mecânicas e vegetacionais de proteção do solo e controle de escoamento superficial tanto na área de intervenção quanto no seu entorno.
- **Recursos Hídricos:** A retirada da cobertura vegetal implicará em precipitação direta no solo, implicando em aumento da recarga do aquífero, mas por outro lado a incidência direta dos raios solares reflete-se em aumento da evaporação do solo, o que representa perda de água. Com o solo exposto, ter-se-á uma maior área de exposição do solo e assim, um aumento da área de infiltração da água, diminuindo o fluxo preferencial das águas das chuvas. Os recursos hídricos também podem ser afetados pelos processos erosivos, podendo ocorrer o assoreamento dos cursos d'água devido ao escoamento de material particulado erodido, o qual poderá resultar no aumento de turbidez da água.
 - Medidas mitigadoras: Para evitar que os processos erosivos afetem os recursos hídricos, é de extrema importância a implantação de um sistema de drenagem eficiente nas vias de acesso, bem como o uso de curvas de nível na área do plantio
- **Flora:** A área requerida sofre grande influência das ações antrópicas em seu entorno, bem como já foi utilizada no passado com pastagens. As práticas agropecuárias foram interrompidas, dando início ao processo natural de regeneração. Tendo em conta o estágio inicial de regeneração da vegetação, o impacto sobre a flora será mínimo, por se tratar de um emaranhado vegetal, com baixa diversidade florística, que não forma uma cobertura florestal bem desenvolvida na área.
 - - A limpeza da área deverá ser restrita às áreas previstas e estritamente necessárias, de forma a impedir o aumento das áreas suprimidas; - Deverá ser executada delimitação física das áreas constantes nas autorizações para supressão, evitando assim a retirada desnecessária de vegetação nativa; - Demarcar e sinalizar com placas a área de Reserva Legal, para que não venham ocorrer intervenções não autorizadas pelo órgão ambiental; - As atividades de supressão vegetal e limpeza de terreno deverão se concentrar nos períodos mais secos. Tal procedimento tem como orientação a proteção de linhas de drenagens naturais e de áreas suscetíveis a processos erosivos e ainda a proteção da fauna; - Em hipótese alguma se deve proceder a queima do material vegetal gerado, por constituir extremo perigo a vegetação circundante; - A supressão vegetal deverá ser planejada e executada de forma conduzir a fauna para áreas vizinhas não habitadas;
- **Fauna:** Por se tratar de uma vegetação em estágio inicial de regeneração, o impacto sobre a fauna será mínimo, devido à escassez de abrigo e alimento oferecidos pela cobertura vegetal presente na

área. Porém, a retirada da vegetação pode provocar a fuga dos animais para áreas mais conservadas. Nesta situação poderá ocorrer uma intensificação na competição intra e interespecífica nos fragmentos vegetados do entorno. A atividade de supressão vegetal pode levar a perda pontual de habitats, assim como ninhos e tocas poderão ser afetados. As comunidades de pequenos mamíferos não voadores agrupam as espécies mais sensíveis às perturbações ambientais. Espécies da avifauna serão menos impactadas, considerando-se a capacidade de deslocamento. A abertura da vegetação expõe bastante a fauna que poderá sofrer com a perseguição e caça por parte da população ou dos próprios trabalhadores no processo de supressão, sendo importante a instrução dos operários para que isto não ocorra. Junto a esta adversidade, com o escape da fauna, poderá ocorrer o aumento do risco de acidentes com animais peçonhentos junto à população periférica e aos trabalhadores. Caso as operações ocorram no período de chuvas, os impactos sobre a fauna, principalmente sobre anfíbios e aves, serão também de maior magnitude. No caso dos anfíbios, observa-se maior atividade reprodutiva na estação chuvosa, época em que há um maior número de animais e locais propícios à sua reprodução dos anuros (sapos, rãs, etc.).

- - A Reserva Legal e os recursos hídricos superficiais, protegidos em conformidade com a lei, garantem a fauna fontes de abastecimento e moradia, que contribuirão tanto para permanência da fauna local, como também continuarão a servir de apoio a fauna mitigatória. - Fazer o manejo da fauna durante a realização a supressão vegetal. - Proibir os trabalhadores de quaisquer atividades relacionadas à caça furtiva. - Desenvolver as ações propostas no Programa de Educação Ambiental e divulgar os métodos de identificação de animais peçonhentos e de prevenção de acidentes com ofídios (cobras e serpentes).
- **Meio Antrópico:** O impacto no meio antrópico é positivo, pois haverá a criação de oportunidades de trabalho, aumentando a circulação de capital na região.
 - Os impactos descritos no meio socioeconômico, em sua maioria, possuem caráter positivo e de baixa magnitude. Deve ser acrescido que estes processos poderão ser acompanhados e minimizados, quando a situação assim exigir, por meio de monitoramento dos aspectos socioeconômicos. Como principal medida mitigadora para o meio socioeconômico, está a preferência por contratação de mão de obra dos moradores da região do empreendimento. Assim é possível promover o progresso na região de sua abrangência, bem como a ação de fiscalização por arrecadação de impostos dos produtos gerados, além de que de forma indireta aumentará a circulação dos recursos financeiros no município.

Além das medidas mitigadoras citadas, considera-se que a devida preservação das áreas de Reserva Legal do imóvel, passa pelo adequado isolamento de tais áreas, construção de aceiros nos limites das áreas que compõe a Reserva Legal, principalmente daquelas limítrofes de estradas e de outros fragmentos. Para fragmentos inseridos no interior do imóvel e que compõem parcialmente a Reserva Legal, os aceiros devem contemplar toda a área dos mesmos.

Não obstante as medidas mitigadoras propostas nos estudos, avalia-se necessário a realização de afugentamento da fauna, durante as ações de desmate, assim como o fechamento ou sinalização das vias que cortam o imóvel de forma e evitar o atropelamento de animais silvestres.

6.CONTROLE PROCESSUAL Nº 10

6.1.INTRODUÇÃO:

Trata-se de solicitação para autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 49,945 ha com ou sem destoca, área classificada como Floresta Estacional Decidual Montana - FED, classificada no inventário florestal como em estágio inicial de regeneração natural em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica.

Declara o técnico em seu parecer que durante a análise do processo, após a apresentação das informações complementares, foi realizada nova vistoria técnica, nos termos do relatório técnico 81543816, onde foi detectada novas intervenções pendentes de regularização, sendo solicitadas novas informações, tomadas medidas administrativas como lavratura de autos de infração e reorientado o processo em análise para **intervenção corretiva.**

Nova documentação foi acostada e declarado pela requerente no PIA que em parte da área solicitada houve intervenção irregular, sendo portanto reorientado o processo e analisadas, neste parecer, sob a

ótica da intervenção corretiva.

Solicita ainda a requerente a alteração da localização da reserva legal dentro do próprio imóvel em área de 6,5269 ha., tendo **como finalidade a ampliação da atividade de cafeicultura irrigada**, despolpamento até a secagem e beneficiamento dos grãos **já desenvolvida na Fazenda Compostela** de propriedade da Requerente, Sr^a Renata Zancaner Hernandez, que após sua anuência nos autos, situada no município de águas Vermelhas.

O empreendimento denominado “**Fazenda Compostela**” é composto pelos imóveis cujas matrículas são: **5671(Faz. São Domingos); 5081(Faz. Engenho); 5080(Faz. Mocó); 5410(Faz Vista Alegre); 5121(Faz. Sossego); 5181(Faz. Compostela)**, cujas certidões de registro de imóveis foram anexadas aos autos do processo, **detendo também a posse em uma faixa de 0,2016 ha**, conforme documento 77109545, como atestado com visita in locu pelo técnico gestor do presente processo, conforme descrito no item 3.1 acima no parecer técnico, o que somam uma área total de 641,2353 hectares.

Consta esclarecido no Plano de Utilização Pretendida – PUP, que **a intervenção pretendida de 49,9450ha se situa na Fazenda São Domingos, matrícula 5671**, pertencente ao empreendimento rural “Compostela” que tem como **área total 44,5480ha**, situada no **município de Águas Vermelhas/MG**, onde se pretende implantar/expandir a cafeicultura.

Conforme podemos verificar no parecer técnico, o imóvel, enquanto observada a área total somada de todas as matrículas acima citadas, se encontra integralmente inserido em área sob domínio do Bioma Mata Atlântica, com 217,5191 hectares cobertos por vegetação nativa, conforme informações prestadas nos autos do processo.

Ainda conforme Mapa de Uso e Ocupação do Solo, o imóvel dispõe de 372,94 hectares ocupados por atividades produtivas, estruturas de apoio e outras infraestruturas, sendo que o fragmento florestal que compõe o mesmo classifica-se como Floresta Estacional Decidual/ Floresta de Transição Cipó.

Foi constatado pelo engenheiro responsável que a área requerida caracteriza-se com vegetação nativa em **estágio inicial de regeneração** com vegetação de baixa diversidade, composta por espécies pioneiras predominantes na região a exemplo do Surucucu e Jurema Preta

Anexou-se a documentação pertinente ao procedimento administrativo de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3102/21, vigente à época.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23120168.

Foi feita a Publicação do requerimento de DAIA no Diário Oficial de Minas Gerais em 18 de agosto de 2021 .

O engenheiro responsável pela análise do processo opinou no seu parecer técnico pelo DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.

6.2.DA (IN) EXISTÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO:

Em consulta ao sistema CAP, foi constatado que o requerente possuía 03(três) autos de Infração à época do requerimento, relacionados aos imóveis que compõem a área da Fazenda Compostela, sabendo que parte da mesma é objeto do requerimento.

Passo a citá-los juntamente a sua localização nas matrículas, conforme atesta o técnico: O AI nº 39833/2016 na Matr. 5121, o AI nº 24729/2016 também na Matr. 5121 e o AI nº 24730/2016 na Matr. 5181.

Importante ressaltar que o técnico, durante a análise do processo, em sua vistoria, constatou ter havido **intervenção na área de Reserva Legal e em outra área comum**, tendo o requerente reorientado o pedido de regularização ambiental para caráter corretivo.

Ato complementar, em cumprimento ao disposto no § 1º do Art. 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021 e Art.'s 12 a 14 do Decreto Estadual 47.749/20, as intervenções ambientais atinentes aos autos de infração lavrados no ano de 2016, serão regularizadas em processo administrativo relacionado, formalizado sob nº **2100.01.0044201/2022-70**, sendo forçoso condicionar a referida obrigação de regularizar as áreas autuadas no imóvel conforme mencionado acima.

Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021

Art. 4º – A autorização para intervenção ambiental deverá ser requerida por empreendimento, ainda que englobe mais de uma matrícula ou imóvel. ([Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#))

§ 1º – O requerimento para intervenção ambiental deverá contemplar, sempre que possível, todas as modalidades de intervenção pretendidas para o imóvel ou empreendimento.

6.3.DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privados, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam

que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência: (GN)

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.4.DA ANÁLISE:

6.4.1. DA INTERVENÇÃO REQUERIDA:

Solicita o requerente autorização para intervenção ambiental através da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo, em 49,945 hectares de floresta nativa, para implantação

atividade agrossilvipastoril (cafeicultura), tendo sua característica conferida e aprovada in locu pelo técnico gestor como sendo de estágio inicial de regeneração natural em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, como aposto no inventário florestal, bem como solicita a alteração de parte da reserva legal que foi aprovada em processo de intervenção ambiental anterior de nº 2100.01.0037875/2021- 58 na matrícula 5410, em área de 6,5269 ha.

O processo foi reorientado para **caráter Corretivo** após vistoria do técnico gestor que constatou intervenção sem autorização em área comum e de reserva legal, tomando as devidas providências referente a autuação lavrando três autos de infração de número 312749/2023, 331317/2024 e 332498/2024.

Assim, ficou detalhado que as intervenções requeridas se traduzem em: Convencional: 35,08 ha; Corretiva em área comum: 9,31 ha; Corretiva em Reserva Legal aprovada: 5,55 ha; totalizando 49,945 ha .

No que tange à solicitação de alteração de parte da área de reserva legal anteriormente aprovada no processo de intervenção ambiental 2100.01.0037875/2021-58, referente a de 6,852 ha, porém opinou o técnico após análise pelo indeferimento do pedido conforme motivos e embasamentos descritos no item 3.3 do seu parecer.

6.4.2. DAS INTERVENÇÕES AMBIENTAIS:

De acordo com o Decreto 47.749/19 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal as intervenções ambientais dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente. São consideradas **intervenções ambientais passíveis de autorização**:

DECRETO 47.749/19:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;(GN)

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;

II - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII - aproveitamento de material lenhoso.

Conforme descrito no parecer técnico e jurídico acima este processo terá o status de DAIA Corretiva, conforme Decreto 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, no seu Art. 12,13 e 14, que diz:

6.5.DA LICENÇA CORRETIVA:

Dispõe o Decreto 47.749/19 sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais sobre a licença ambiental corretiva.

Tendo este processo o status de DAIA Corretiva, há de se observar os ditos, conforme Decreto 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, nos seus Art. 12, 13 e 14, que diz:

Decreto Estadual 47.749/20

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área

suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de

inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – ~~não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;~~ [\(Inciso revogado pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020\)](#)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso

IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

No que tange a intervenção irregular tanto na área comum quanto na reserva legal, explica e dimensiona o técnico e suas consequências lavrando outros autos de infração de número 312749/2023, 331317/2024 e 332498/2024, tendo o requerente anexado aos autos, documentos referentes ao parcelamento e/ou comprovante de quitação da multa e os documentos pertinentes exigidos por lei.

Condiciona o técnico o exigido por lei em situações desta monta que é a implementação do PRADA referente à recuperação ambiental das áreas intervindas em reserva legal.

6.6.ÁREAS ANTRÓPICAS CONSOLIDADAS:

De acordo com o [Código Florestal](#), Lei nº [12.651/12](#), área rural consolidada é “área de imóvel rural com

ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris.” (art. 3º, IV). Em outras palavras, área rural consolidada é aquela que, até 22/07/2008, teve sua vegetação natural modificada através de intervenção.

Contata o engenheiro responsável, ao analisar o somatório da área total das matrículas apresentadas e contantes no CAR que compõem o empreendimento, Fazenda Compostela as ÁREAS ANTRÓPICAS CONSOLIDADAS, definidas no artigo 2º do Decreto 47.749/2019 contam com 418,32 ha:

Decreto 47.749/2019

Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

III - área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;(GN)

Constata ainda o técnico gestor, no que concerne ao grau de utilização do imóvel, é possível verificar que o mesmo **NÃO POSSUI ÁREAS ABANDONADAS OU SUBUTILIZADAS**, sendo que a **RESERVA LEGAL ESTÁ ADEQUADAMENTE DELIMITADA**.

6.7.DA RESERVA LEGAL E DO CAR

Como dito acima a localização da reserva legal foi aprovada em processo de intervenção ambiental anterior de nº 2100.01.0037875/2021- 58 na matrícula 5410, em área de 6,5269 ha.

6.7.1.DA RESERVA LEGAL:

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

6.7.2.DO CAR:

Quanto ao CAR temos que:

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Segundo o parecer técnico:

- Parecer sobre o CAR:

"O cadastro ambiental rural elaborado para o imóvel, consiste da conjunção de seis propriedades distintas, porém contíguas, formando um único empreendimento.

As áreas estão devidamente classificadas frente ao enquadramento legal e tipos de uso do solo, conforme pôde ser constatado em vistoria técnica e análise geoespacial.

As áreas de preservação permanente encontram-se parcialmente isoladas, situam-se em dois locais distintos no imóvel, sendo uma, situada na margem direita do córrego intermitente do Engenho, com cobertura vegetal natural em toda a sua extensão, sem evidências de intervenção ambiental. A segunda área, situada na faixa de preservação do Córrego São Domingos/Mocó, apresenta-se consolidada em toda a sua extensão, e através do Projeto de recuperação de áreas degradadas - PRADA 84429283, será garantida a recuperação de faixa mínima de 20,0 metros, em ambos os lados do curso d'água, nos termos do Art. 16 da Lei Estadual 20.922/13.

A reserva legal aprovada no CAR em processo anterior de nº SEI 2100.01.0037875/2021-58, encontra-se delimitada conforme chancela do IEF e isolada contra a possível entrada de animais domésticos. Foi verificada a intervenção, por meio da entrada de trator de pneu com lâmina em uma área de 5,55 ha dentro polígono da reserva legal na região próxima às coordenadas 227.297m e 8.278.023m. Foi realizado o tombamento da vegetação sem que ocorresse supressão efetiva, o que mantém as condições de regeneração natural da área com medidas simples de recuperação e condução da regeneração natural. Também, foi constatado na região das coordenadas 231.280m E/8.277.823m N, a construção de um aceiro com dimensões de 5,0mx2,30 km, dentro da área de reserva legal, totalizando 1,13 ha. As áreas foram devidamente autuadas conforme autos de infração 63254427 e 84111083, sendo sua recuperação ambiental garantida pelo PRADA 84429283 e sua execução deverá estar condicionada no escopo da autorização para intervenção ambiental."

6.8.DAS COMPENSAÇÕES

Foram fixadas medidas mitigadoras e compensatórias na linha notadamente pela exigência de cumprimento dos estudos apresentados no processo e aprovado pela equipe técnica, sendo que as obrigações assumidas nos mesmos serão obrigatoriamente condicionadas no parecer técnico, inclusive no que tange às intervenções irregulares.

Importante ressaltar que restou confirmado pela requerente o não cumprimento da condicionante 1 da autorização para intervenção ambiental 2100.01.0004955/2020-90. *"Identificar e georreferenciar os indivíduos existentes (Ipê-amarelo), manter faixa de vegetação natural em seu entorno em um raio de 10,0 metros. Prazo antes da intervenção"*.

Ante o não cumprimento desta condicionante, foram lavrados os autos de infração ambiental nº 312749/2023 (63254427) e nº 332498/2023 (85687269), nos termos do Art. 78, código da infração 353, "Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante estabelecida em autorização para intervenção ambiental e Art. 112, código 306, cortar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas de uso nobre ou consideradas "madeira de lei", ou imune, restrita ou **protegida de corte**, assim declarada por ato do poder público, ou constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida."

6.9.DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente bem como a taxa florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas, bem como a necessidade de outros valores como taxa de reposição florestal.

6.10.DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

Quanto a reposição florestal o técnico gestor deverá observar o disposto no capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais

oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

6.11. PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

O prazo de empreendimento será de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Decreto nº 47.749/2019.

Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

O prazo de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão **prazo de validade coincidente ao da licença ambiental**, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 8º do Decreto nº 47.749/2019.

Decreto nº 47.749/2019.

Art. 8º – As autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção.

§ 1º – Quando se tratar de empreendimento no qual a supressão de vegetação aprovada na licença ambiental se estenda durante sua operação, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental fica prorrogado sucessivamente, no decorrer da licença de operação e em suas renovações.

§ 2º – Nos casos de renovação da licença de instalação fica também prorrogada a autorização para intervenção ambiental a ela vinculada.

§ 3º – A prorrogação da autorização para intervenção ambiental será concedida com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.12.DISPOSIÇÕES FINAIS

Ex positis, a documentação e estudos apresentados, conforme análise técnica, estão condizentes com o requerimento acostado aos autos, sendo a análise feita necessariamente considerando o empreendimento denominado “**Fazenda Compostela**”, composto pelos imóveis cujas matrículas são: **5671(Faz. São Domingos); 5081(Faz. Engenho); 5080(Faz. Mocó); 5410(Faz Vista Alegre); 5121(Faz. Sossego); 5181(Faz. Compostela)**, e **declaração de posse de uma pequena área**, cuja documentação foram anexadas aos autos do processo, que somam uma área total de 641,2353 hectares, por todo seu contexto, sabendo-se que a intervenção solicitada se dará na matrícula **5671(Faz. São Domingos)**.

Com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contidos, opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido traduzido na aprovação do do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca com área de **43,42 hectares**, e nos termos acima alinhavados, bem como verifica-se a inviabilidade técnica/jurídica de atender o pedido de alteração da localização da reserva legal e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, conforme Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

O gestor técnico do presente processo deve efetuar a certificação da exatidão do valor da taxa de expediente recolhida, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, porventura incidentes neste feito.

Tendo em vista a detecção pelo técnico gestor do não cumprimento de condicionante em processo anterior e consequente lavratura de auto de infração, recomendo, após assinatura do Termo de Compromisso, cujo objetivo atender tal com a obrigação de reparação do dano ambiental na área do empreendimento onde foram suprimidas, atendendo a ressalva do referido técnico de ser observadas e apostas como condicionantes das solicitações das autorizações futuras para a Fazenda Compostela.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do Requerentes, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006

É como submetemos à consideração superior.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca com área de **43,42 hectares**, localizada na propriedade Fazenda Compostela, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Conforme requerido no Ofício IC 51491555, foi apresentada resposta negativa ao devido cumprimento da condicionante 1 da autorização para intervenção ambiental 2100.01.0004955/2020-90. "Identificar e georreferenciar os indivíduos existentes (Ipê-amarelo), manter faixa de vegetação natural em seu entorno em um raio de 10,0 metros. Prazo antes da intervenção".

Ante o não cumprimento desta condicionante, foram lavrados os autos de infração ambiental nº 312749/2023 (63254427) e nº 332498/2023 (85687269), nos termos do Art. 78, código da infração 353, "Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante estabelecida em autorização para intervenção ambiental e Art. 112, código 306, cortar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas de uso nobre ou consideradas “madeira de lei”, ou imune, restrita ou **protegida de corte**, assim declarada por ato do poder público, ou constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida."

Foi apresentado pelo empreendedor, através do documento 54005961, proposta de compensação ambiental pela supressão dos 106 indivíduos de Ipê Amarelo na área do empreendimento. Todavia, a mesma não encontra lastro legal para o acolhimento tendo em vista que a Lei 20.308/12 apresenta previsão legal de compensação ambiental apenas para casos que envolvam áreas consolidadas ou em empreendimentos de utilidade pública devidamente declarados como tal, o que não é o caso em análise pois, aqui, estamos tratando de área não consolidada em empreendimento agrícola.

A posteriori, foi apresentado novo PRADA, tratando especificamente de proposta de reparação ao dano ambiental causado pela retirada de 106 indivíduos de Ipê-amarelo, dentro da área de intervenção autorizada no processo 2100.01.0004955/2020-90. Está prevista a produção, o plantio e a condução de 5 mudas, da mesma espécie, dentro da ADA do empreendimento, conforme mapa 86189419, em linhas com espaçamento médio de 7,0 x 100,0 metros. A proposta compatibiliza a reintrodução dos indivíduos na área, com garantia de ganho ambiental tendo em vista o acréscimo de cerca de 424 indivíduos em relação ao stand original previsto no inventário florestal.

A espécie *Handroanthus serratifolius*, apesar de protegida pela Lei 20.308/12, pertence ao grupo ecológico das espécies pioneiras e é considerada de ocorrência comum, conforme o Inventário Florestal de Minas Gerais: Espécies Arbóreas da Flora Nativa / editado por Ary Teixeira de Oliveira Filho e José Roberto Escolforo. Lavras: Editora UFLA, 2008.

Na região do Rio Pardo, ocorre frequentemente em áreas antropizadas, apresenta-se bastante adaptada aos intemperismos principalmente por apresentar boa tolerância à ocorrência de incêndios florestais e períodos de seca.

A reintrodução da espécie em área de cafeicultura mostra-se viável técnica e locacionalmente, tendo em vista que a cultura do café apresenta porte arbustivo, enquanto o Ipê-amarelo apresenta-se com porte arbóreo sem para tanto ter uma copa que prejudique de forma significativa a cultura agrícola. Outro aspecto é a possibilidade de irrigação e fertilização que facilitará o desenvolvimento das mudas de maneira mais célere que o que se esperaria para áreas de sequeiro.

Tendo em vista a impossibilidade técnica de recuperação dos indivíduos suprimidos, a medida de reparação proposta pelo empreendedor, pode ser considerada razoável, tendo em vista "espelhar", por similaridade o previsto na legislação para empreendimentos em ambientes consolidados e/ou de utilidade pública. Por outro lado, a aplicação da sanção pecuniária, é medida de caráter punitivo eficiente e suficiente a garantir que o ato infracional não proporcione vantagem econômica aos empreendedores.

Tendo o exposto, com base no estudo técnico apresentado, garantido o cumprimento das obrigações assumidas por meio de termo de compromisso assinado entre o empreendedor e o IEF, entende-se como suficiente a reparação do dano ambiental através do plantio, condução e monitoramento por no mínimo 05 anos, de 530 indivíduos de ipê-amarelo na área do empreendimento, devendo estas medidas estarem condicionadas nas autorizações por ventura emitidas doravante para a Fazenda Compostela.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar Certificado de Extrator de Lenha devidamente atualizado	30 dias

2	Executar as medidas mitigadoras estabelecidas, conforme item 5.1 do Parecer Único que subsidiou a concessão da autorização.	Durante a vigência da autorização
3	Realizar a supressão de forma assistida por profissional habilitado para realização e afugentamento de fauna.	Durante Supressão
4	Apresentar Relatório de Supressão ao Instituto Estadual de Florestas, contemplando o processo de afugentamento da fauna.	30 dias - Após o fim da supressão
5	Implementar o PRADA 86189416, referenciado pelo mapa 86189419, referente ao plantio de 530 mudas de Ipê-amarelo na ADA autorizada no processo 2100.01.0004955/2020-90, apresentando relatórios anuais do andamento das medidas adotadas.	Anual por 05 anos
6	Implementar o PRADA 84429283, referenciado pelo mapa 84429284 nas áreas onde houve intervenção em Reserva Legal e nas faixas de recuperação obrigatória em APP.	12 meses

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Roger Spósito das Virgens

MASP: 1147734-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patrícia Lauar de Castro

MASP: 1021301-5



Documento assinado eletronicamente por **Roger Sposito das Virgens, Servidor Público**, em 17/04/2024, às 20:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 18/04/2024, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **86245125** e o código CRC **4B946CA0**.